



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº 0122848-72.2012.8.26.0000

Relator(a): **DE SANTI RIBEIRO**

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos,

Cuida-se de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Assis nº 4.932, de 25 de janeiro de 2007 (que "Institui o Programa de Inclusão Social pelo Trabalho do Município de Assis, e dá outras providências") e, por arrastamento, dos Decretos nº 5.311, de 21 de fevereiro de 2007 e 5.967, de 16 de março de 2011.

Sustenta, em suma, que os diplomas impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, notadamente os artigos 115, incisos II e X e 144. Diz que a regra constitucional para admissão de pessoal nos órgãos e entidades da Administração Pública é mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelece o artigo 115, II, da Carta Paulista, que reproduz o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Em continuação, assevera, no que toca à admissão de pessoal por tempo determinado, que não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, mas apenas a excepcional necessidade de contratação, para fins de prestação de serviço. Embora tenha motivação nobre (por ser voltada ao amparo do trabalhador desempregado), a lei impugnada é verticalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatível com as regras constitucionais acima citadas. Argumenta, ainda, que a admissão de pessoal a termo deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que molestem as necessidades administrativas, não bastando a finalidade de "combate ao desemprego". Além disso, não se admite a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Pede a concessão de liminar, para sustar os efeitos da lei e, por conseguinte, dos decretos que a regulamentam.

O caso comporta a concessão da tutela de urgência requerida.

Com efeito, num exame meramente perfunctório a respeito da lei e atos normativos aqui impugnados, ao menos em princípio, parece ter havido violação às regras insculpidas nos artigos 115, incisos II e X e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

Isto porque, da leitura do artigo 2º, inciso I, da citada Lei, nota-se a existência de previsão do exercício de atividades de natureza administrativa pelas pessoas contratadas em razão do "Programa de Inclusão Social Pelo Trabalho do Município de Assis", conforme se constata também da leitura dos decretos que a regulamentaram (artigo 3º, do Decreto nº 5.311/2007 e do Decreto nº 5.967/2011 – fls. 9 e 11).

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado.

O *periculum in mora* decorre da circunstância de que a contratação de pessoal, na forma da lei aqui impugnada, acarreta gastos indevidos de verbas públicas.

Diante do exposto, defiro a liminar, para sustar, com eficácia *ex nunc* (artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999), os efeitos da Lei Municipal de Assis nº 4.932, de 25 de janeiro de 2007 (que "Institui o Programa de Inclusão Social pelo Trabalho do Município de Assis, e dá outras providências") e, por arrastamento, dos Decretos nº 5.311, de 21 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fevereiro de 2007 e 5.967, de 16 de março de 2011, até o julgamento definitivo da presente ação direta.

2 – Requistem-se informações ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Assis.

3 – Em seguida, cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado para manifestação acerca da norma impugnada.

4 – Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação final.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2012.

De Santi Ribeiro

Relator